

**LEI Nº 14.059, DE 09.01.08 (D.O. 17.01.08).**

**Cria as Promotorias de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas Comarcas de Fortaleza e Juazeiro do Norte e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** Ficam criadas 2 (duas) Promotorias de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo uma de Entrância Especial, na Comarca de Fortaleza, outra de 3ª Entrância, na Comarca de Juazeiro do Norte.

**Parágrafo único.** Os Promotores de Justiça, titulares das Promotorias de Justiça dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criadas por este artigo, têm atribuições no âmbito cível e criminal, segundo a definição na [Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), bem como intervirão na condição de parte ou fiscal da lei, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** São atribuições do Promotor de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

**I** - instaurar ação penal pública, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher;

**II** - representar pela prisão preventiva, na forma do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal;

**III** - propor medidas protetivas de urgência, quando necessárias à tutela da integridade da ofendida e de seus familiares, bem como a revisão das medidas concedidas;

**IV** - exercer o controle da atividade policial, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 10, 11 e 12 da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#);

**V** - velar pela proteção e defesa dos interesses e direitos transindividuais atinentes aos direitos fundamentais da mulher, de modo a propiciar oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

**VI** - propor campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;

**VII** - exercer outras atribuições necessárias à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3º** A intervenção do Ministério Público, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dar-se-á sempre que for constatada qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ 1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§ 2º Constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**Art. 4º** O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 5º** Caberá ao Ministério Público quando necessário, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo de outras atribuições:

I - requisitar força policial e serviços de equipe multidisciplinar de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2008.

**Francisco José Pinheiro**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO**

Iniciativa: Ministério Público